



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Mensagem nº 015/2025

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de março de 2025.

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI Nº 015/2025
QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.805 DE 03
DE ABRIL DE 2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Sua Excelência o Senhor

CARLOS ALBERTO WRUCK ESPINDULA

Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

É com elevada consideração que me dirijo a esta Casa de Leis para apresentar o **Projeto de Lei nº 015/2025**, que trata sobre alterações necessárias na Lei Municipal 2.805 de 03 de abril de 2024, isto porque o referido diploma normativo retira do Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de nomear o Presidente que dirige os trabalhos da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, em aparente violação aos preceitos estampados no Art. 37, inciso V, da CRFB/88, neste mesmo sentido é a disposição do art. 231 da Lei Complementar Municipal nº 2.802, de 03 de abril de 2024.

Além do mais, é necessário realizar acréscimos no presente projeto de lei, haja vista que deve se fazer constar as hipóteses de suspeição e impedimentos da Comissão Especial de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, de tal modo que o servidor que for designado para ocupar a função, quando for o caso de comprometimento da sua imparcialidade, terá o poder-dever de consignar que está suspeito/impedido para participar da Comissão.

Neste norte, a presente iniciativa tem por fito assegurar que o Prefeito Municipal detenha a prerrogativa de indicar todos os membros da Comissão, inclusive, o respectivo Presidente. Por outro lado, visa consignar que os membros possam se declarar impedido/suspeito quando preenchidos os requisitos legais, garantindo-se, assim, o princípio da imparcialidade, cujo qual deve ser prezado pela Comissão Processante.

A proposta, em questão, reflete o compromisso da Administração Municipal em assegurar a lisura do procedimento administrativo disciplinar, evitando-se alegações de nulidade no Poder Judiciário.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria para a instrumentalização de um procedimento



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativo que obedece aos preceitos constitucionais, solicito a apreciação do presente projeto nos termos da Lei Orgânica do Município de Santa Maria de Jetibá.

Estou confiante de que os nobres vereadores compreenderão a importância desta iniciativa, que visa consolidar uma administração pública justa, eficiente e comprometida com os interesses públicos primários da Poder Executivo Municipal.

Reitero meus protestos de respeito e elevada consideração à Vossa Excelência e aos demais membros desta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 015/2025

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.805, DE 03 DE ABRIL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santa Maria de Jetibá, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Lei nº 2.805 de 3 de abril de 2024 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A presidência da Comissão Especial de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar - CESPAD, será designada pelo Prefeito Municipal, recaindo-se, preferencialmente, no servidor que seja bacharel em direito, em razão das atribuições que são inerentes à presidência.

Art. 4º A comissão será constituída de 03 (três) membros titulares e 02(dois) suplentes, sendo nomeado dentre os titulares o presidente, secretário e membro, responsáveis pelas sindicâncias e Procedimentos Administrativos Disciplinares - PAD.

§1º Os membros da Comissão serão designados por Decreto do Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da administração Municipal, podendo ser nomeadas mais de uma comissão, desde que necessária à sua criação, considerando o crescimento de demandas.

§2º Respeitando-se as devidas mutações, será aplicada à Comissão Especial de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar as regras processuais relativas à impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) e na lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999).

§3º O interessado deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§4º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento dos membros da Comissão Processante.

§5º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - o interessado que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

§6º Se o membro reconhecer o impedimento ou a suspeição, haverá a convocação de membro suplente. Caso contrário, o Presidente da Comissão, após a apresentação das razões e dos documentos pelo suposto impedido/suspeito, determinará a remessa do procedimento administrativo para o Controlador Geral Interno para decidir sobre o mérito do incidente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria de Jetibá-ES, 07 de março de 2025.

RONAN ZOCCOLOTO SOUZA DUTRA
Prefeito Municipal